PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036845-11.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s):, IMPETRADO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI Advogado (s): ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI FEDERAL N.º 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DA NULIDADE POR PROVAS ADQUIRIDAS MEDIANTE TORTURA. IMPROVIMENTO. NÃO HÁ PROVA DE MATERIALIDADE DELITIVA QUE CORROBORE AS SUPOSTAS TORTURAS SOFRIDAS PELOS RECORRENTES. LAUDO CONTRÁRIO A EXISTÊNCIA DE FERIMENTOS RECENTES. PALAVRA DO RÉU NÃO É ABSOLUTA. DA NULIDADE POR DESRESPEITO AO DIREITO CONSTITUCIONAL À INVIOLABILIDADE DO LAR. IMPROVIMENTO. TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS COMPROVAM A SITUAÇÃO FÁTICA NA OUAL AS PROVAS DE MATERIALIDADE DELITIVAS FORAM CONQUISTADAS MEDIANTE ENTRADA NO DOMICÍLIO DO PACIENTE, SEM MANDADO JUDICIAL. TODAVIA, COM SUSPEITAS ANTERIORES FUNDAMENTADAS QUE JUSTIFICAVAM O ADENTRAMENTO FORCADO À RESIDÊNCIA. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA AUTORIZA A ENTRADA FORCADA DOS PREPOSTOS DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E DOS REOUISITOS LEGAIS DA CUSTÓDIA. IMPROVIMENTO. DECISÓRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E LASTREADO NOS FATOS DO CASO CONCRETO. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. DIVERSOS PROCESSOS PENAIS EM ABERTO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS CONCEDIDAS DUAS VEZES NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS. PACIENTE PRECISO EM FLAGRANTE ENQUANTO RESPONDIA EM LIBERDADE POR OUTROS DOIS PROCESSOS PENAIS. DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. PACIENTE EFETIVAMENTE PRESO NA POSSE DE COCAÍNA. INCABÍVEL DA ANÁLISE DE PENA NA VIA ESTREITA DE HABEAS CORPUS. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA É INCABÍVEL. PLURALIDADE DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS. DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO ARTIGO 319 DE CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A DECRETAÇÃO OU MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA TANTO. CONCLUSÃO: IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes Habeas Corpus tombados sob o número de 8036845-11.2022.8.05.0000, da Comarca de Camaçari/BA, em que figuram como impetrantes as advogadas , OAB/BA n° 56.616 e , OAB/BA n° 65.054 e, como impetrado, o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036845-11.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelas advogadas , OAB/BA n° 56.616 e , OAB/BA n° 65.054, em favor de , CPF: 081.820.635-74, filho de e , Brasileiro, nascido em 18/10/1998, residente e domiciliado na Rua Paulo Afonso, Bairro: Gravatá, Camaçari/BA, CEP: 44200000, Telefone: (71) 98404-4652; o qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA. Noticia a petição

inicial, impetrada em 02/09/2022, ao id. 33996782, págs. 01/20, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, no dia 16 de agosto de 2022, após denúncia anônima, oportunidade na qual prepostos do Estado se dirigiram à residência do epigrafado, encontrando 10 (dez) pinos de cocaína. Pontuam as impetrantes que os fatos narrados acima não correspondem à realidade, uma vez que o paciente declara que estava em casa com sua filha recémnascida, quando foi acordado já com os gritos dos policiais dentro da sua residência, o que configura claramente invasão de domicilio. Acrescentam, relatando que todos os policiais permaneceram dentro de sua residência por mais de 2 (duas) horas, o torturando, ameaçando e querendo que ele dissesse onde estavam as drogas. Desta forma, o paciente ingressou com um pedido de revogação da prisão preventiva, asseverando a ausência de fundamentação idônea que justificasse a garantia da ordem pública, bem como a necessidade da prisão preventiva do paciente, muito embora possua processos em aberto. Noutro ponto, tece considerações sobre a possível aplicação de regime menos gravoso que o fechado, em caso de eventual condenação, configurando ofensa ao princípio da homogeneidade. Por fim, tece predicados favoráveis ao paciente afirmando que este é primário e possui residência e trabalho fixos, razão pela qual faz jus a imediata concessão da ordem para revogar a ilegal prisão preventiva imposta ao paciente, com a expedição do consequente alvará de soltura. Subsidiariamente, pugna ainda a conversão da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a expedição do consequente alvará de soltura. Deste modo, por entender patente o constrangimento ilegal a que vem sofrendo o paciente pelos motivos acima expostos, requerem liminarmente a liberdade provisória do paciente ou, subsidiariamente, a substituição da preventiva por medidas cautelares diversas da prisão conforme artigo 319 do Código de Processo Penal. À inicial vieram os documentos que a instruem. Pedido de liminar denegado ao id. 34167065, págs. 02/03, em 08/09/2022. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça o fez ao id. 34537781, págs. 01/09, em 16/09/2022, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem, de maneira a ser mantida a custódia do paciente. Informações judiciais fornecidas pelo Juízo Impetrado ao id. 34775139, págs. 02/03, em 22/09/2022. Salvador/BA, de de 2022. Desa. – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036845-11.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do writ. I — DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SUPÓSTAS ILEGALIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. Inicialmente, há de se recordar que a prisão preventiva não se trata de uma antecipação de pena, visto que, para a sua decretação, exigem-se os requisitos autorizadores do fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva — e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente. Ademais, vale lembrar que, uma vez observados os indícios formadores do fumus comissi delicti, as alterações da Lei nº 13.964/2019 passaram a exigir a atualidade do requisito do periculum libertatis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25.8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR

INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública. à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro , Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) No que concerne ao fundamento da garantia da ordem pública para a aplicação da medida cautelar, sabe-se que, apesar de ser criticado, possui defensores de sua constitucionalidade em parte da doutrina nacional, ao exemplo de , o qual, em sua obra "Habeas Corpus", destaca sua aplicabilidade quando se verifica o envolvimento do paciente com o crime organizado ou quando possui maus antecedentes: "(...) A garantia da ordem pública é o mais vago de todos os fundamentos dessa modalidade de prisão. Diz respeito à segurança pública e à tranquilidade social em face do delito cometido. Naturalmente, uma das consequências da prática do crime é provocar um efeito negativo, por vezes traumatizante, tanto no tocante à vítima quanto no que se refere a outros membros da comunidade. Se atingir níveis elevados de perturbação, pode dar margem à preventiva. A jurisprudência, em todos os níveis, tem confirmado os seguintes elementos: envolvimento do acusado com o crime organizado; ser o autor do delito reincidente ou possuidor de maus antecedentes; cometimento de crime grave, no campo concreto; execução particularizada do delito, envolvendo crueldade, premeditação, frieza, entre outros; geração de clamor social em virtude da liberdade do acusado e potencial volta à delinguência. Fora desses casos, constitui-se ausência de justa causa a decretação da prisão preventiva. (...)" . Habeas Corpus. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. págs. 94/95 Neste diapasão, conforme relatado alhures, requerem as impetrantes a concessão da ordem de habeas corpus em favor de , a fim de que seja revogada sua prisão preventiva, cumulada ou não à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme o artigo 319 do Código de Processo Penal. Assim, iniciam seu habeas corpus relatando que o paciente teria sofrido ilegalidades, cometidas pelos prepostos do Estado, e que o douto juízo Impetrado, ao invés de revogar a prisão em flagrante que consideram injusta, a homologou, convertendo-a, em seguida, em preventiva, sob o argumento de o Paciente ser foragido no momento do flagrante e ter envolvimento com a narcotraficância: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO ID. 33996783, PÁGS. 12/14, EM 18/08/2022: "(...) DECISÃO A autoridade policial da 18º Delegacia Territorial de Camaçari, nesta Comarca, comunicou a prisão em flagrante de e , pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Consta do Auto de Prisão em Flagrante que, em 16/08/2022, por volta das 11:30h, na Rua Paulo Afonso, no bairro Gravatá, Camaçari—BA, os acusados foram flagranteados pela pratica do crime previsto no art. 33 da lei 11.343/2006. Consta ainda que a guarnição teria sido chamada pelo SME do 12º BPM para dar apoio a uma ocorrência que

averiguava tráfico de drogas na localidade, sendo praticado por homicidas foragidos da cidade de Santo Amaro. Relatam os policiais que ao chegarem no local encontraram um grupo de 05 homens em frente a uma casa, sendo que estes dispersaram ao avistarem a viatura. Todavia, foram contidos os flagranteados. Salientam os policiais que os custodiados teriam reagido a prisão, sendo contidos com o uso da força necessária. Por fim, concluem que com teria sido apreendido 10 (dez) pinos contendo cocaína e prontos para a venda, bem como com foi encontrado 06 (seis) sacos plásticos contendo cocaína, embalados individualmente e prontos para a venda. Ao ser indagado pela autoridade policial negou a acusação e disse, em suma, ser viciado em drogas. Informou que já foi preso por tráfico e roubo na Comarca de Santo Amaro, esclarecendo, também que teria se mudado para a cidade de Camaçari em razão de "querras de facção" que ocorrem em Santo Amaro. Por fim, informou que teria sofrido violência policial. O custodiado, em seu interrogatório policial, em resumo, confessou a propriedade da droga que com ele foi encontrada, mas disse que a mesma seria para uso próprio. Assim, negou a traficância. Informou que foi preso por duas vezes por porte de arma de fogo, sendo uma em junho/2022 e a outra vez em 2021, ambas na cidade de Santo Amaro. Seguiu relatando que estava hospedado na casa de , haja vista que estaria havendo "guerra de facção" na cidade de Santo Amaro. Narrou, ainda, violência policial. Dos autos verifica-se a existência de Auto de Exibição e Apreensão, termos de qualificação e interrogatório dos acusados, bem como suas respectivas notas de culpa. Os laudos de Exame de Lesões Corporais dos acusados foram acostados e não foram evidenciadas lesões. Laudo de Constatação Provisório. Realizada audiência de custódia. O Ministério Público entendeu pela legalidade da prisão em flagrante e formulou pedido de prisão preventiva dos acusados. A Defesa, por sua vez, pugnou pelo relaxamento da prisão. Subsidiariamente, pugnou ainda pela concessão da liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Certidão judicial criminal. É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. O Juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deve fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. O auto de prisão em flagrante noticia a prática de infração penal, sendo que os agentes capturados estavam em uma das situações legais que autorizam o flagrante e foram observadas as formalidades estabelecidas pelo art. 5º, LXI, LXII e LXIII da CF/88 e art. 302 do CPP. Os laudos de exames de corpo de delito não indicaram a presença de lesões corporais visíveis nos acusados. Saliente-se que o depoimento prestado por policial militar merece credibilidade e goza de fé pública, sendo que da análise dos autos, especialmente do laudo pericial, não há como se afastar a narrativa, dependendo de instrução probatória para tal fim. Com efeito, a medida constritiva mostra-se legal, não havendo se falar em relaxamento. Feitas tais considerações, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, porque formalmente perfeito. Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, concessão de liberdade provisória ou imposição de outras medidas cautelares. Em que pese a garantia constitucional do estado de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF, a norma constitucional não proíbe a prisão preventiva em casos excepcionais. Assim, restam presentes os pressupostos, fumus comissi delicti, da prisão preventiva: a existência da materialidade do delito e

indícios suficientes de autoria, conforme estabelece a primeira parte do art. 312 do CPP, demonstrada pelas provas colhidas nos autos do expediente de flagrante, em especial o depoimento de testemunhas, o Auto de Exibição e Apreensão e o Laudo de Constatação Provisória. Os fundamentos da prisão preventiva, periculum libertatis, restaram demonstrados, no caso concreto, uma vez que, conforme constam depoimentos e documentos do expediente de flagrante, a prisão decorreu de verificação de situação de traficância verificada na localidade, sendo que a periculosidade em concreto dos agentes se aduz dos procedimentos criminais existentes, bem como pela própria motivação dos mesmos para residirem na cidade de Camaçari. Saliente-se que os custodiados vieram para com o intuito de fugir de uma "guerra de facção", ostentando processos recentes, estando foragidos no entanto. Resta evidenciado o envolvimento recente dos agentes com a narcotraficância, motivo pelo qual a segregação cautelar dos flagranteados é medida que se impõe a fim de resquardar a garantia da ordem pública. (...) Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, CONVERTO EM PREVENTIVAS AS PRISÕES EM FLAGRANTE de e ,, nos termos dos arts. 310, II, 312, ambos do CPP, não sendo, portanto, o caso de concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares por se mostrarem insuficientes e inadequadas ao presente caso. PROCEDA-SE ao registro dos mandados de prisão no Banco de Dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, nos t e r m o s d o a r t . 2 8 9 - A d o C P P . Oficiem-se os Juízos que tramitam as ações penais pregressas para ciência do paradeiro e prisão dos flagranteados. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. CAMAÇARI/BA, 18 de agosto de 2022. Juíza de Direito (...)" À decisão acima colacionada, contrapõem as respeitáveis advogadas impetrantes que, apesar de o Paciente possuir processos em aberto, não há mandados de prisão, tampouco descumpriu medidas cautelares diversas da prisão: CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DE , AO ID. 223923377 DOS AUTOS ORIGINAIS, PÁG. 1, EM 17/08/2022: "(...) Certidão CERTIFICO para os devidos fins que, da pesquisa realizada nos Sistemas Processuais SAJ, PJE e BNMP2 neles, CONSTAM em desfavor do preso , CPF: 081.820.635-74, nascido a 18/10/1998, filho de , os processos abaixo relacionados: 0306030-53.2019.8.05.0080 Auto de Prisão em Flagrante - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher — Feira de Santana 8000141—28.2021.8.05.0228 Ação Penal Procedimento Sumário - Vara Criminal de Santo Amaro - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas (3607) (Réu em Liberdade Provisória com Medidas Cautelares) 0004954-48.2019.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário - 2ª Vara dos Feitos Criminais e Infância E Juventude da Comarca de Serrinha — ROUBO — (Réu em Liberdade Provisória com Medidas Cautelares) 0000327-32.2017.8.05.0228 Termo Circunstanciado - Vara Criminal De Santo Amaro - Lesões Corporais - Extinta a Punibilidade em 08/02/2021 (art. 107, Iv, C/C Art. 115, CPB) (...)" Em seguida, sustenta que a prisão em flagrante original foi ilegal, visto que ocorrida em contexto de invasão de domicílio e tortura, salientando o cabimento de habeas corpus, frente à nulidade, uma vez que as provas obtidas estariam contaminadas de ilicitude. Neste sentido, indica o interrogatório do paciente, no qual este afirma que estava em casa, quando, por volta das 9h00min, foi acordado por gritos de policiais, dentro da residência, os quais teriam invadido do domicilio, passando a torturá-lo, por mais de duas horas, encontrando 6 (seis) "petecas" de cocaína que ele teria comprado no dia anterior: TERMO DE INTERROGATÓRIO DE , AO ID. 33996783 DOS AUTOS ORIGINAIS, PÁGS. 88/89, EM 16/08/2022: "(...) PERGUNTADO: 0 que tem a

dizer em sua defesa de ter sido preso em flagrante no momento em que fazia venda de entorpecente com , sendo encontrado em poder de 10 (dez) pinos de cocaína, embaladas individualmente e prontos para a venda, fato ocorrido no dia 16/08/2022, as 11h30min, na Rua Paulo Afonso, Bairro Gravatá, Nesta? Resp: QUE nega a imputação, não é traficante de drogas, comprou o entorpecente para o uso, sendo 6 seis) petecas de cocaína, as quais comprou com para uso pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), compradas a um desconhecido perto do Alto da Cruz, sendo ele moreno, com uns 40 anos, alto, magro, QUE não estava com 10 pinos de cocaína; QUE já foi preso por tráfico e por roubo, não se recordando os anos, na comarca de Santo Amaro; QUE não responde por homicídios em Santo Amaro; alega que nunca fez parte de facção; QUE aqui trabalha vendendo lanches; QUE alega que os policiais que realizaram a sua prisão chegaram em sua casa às 9;00 horas e saíram de lá às 12:00 horas com a chegada da Advogada, sendo eles Policiais Militares, mas alguns deles estavam sem farda, e lhe agrediram fisicamente, com uma bandoleira lhe apertando o pescoço e lhe jogando água suja, não sabendo identificar nenhum deles; QUE é usuário de cocaína desde os 18 anos; PERGUNTANDO: Se no interior da 18ª DT, sofreu algum tipo de agressão física? RES: Negativamente. (...)" Ab initio, a respeito da alegação de nulidade processual por tortura perpetrada por policiais contra o paciente, impõe-se a sequinte pergunta: onde se encontram as provas materiais de tortura o mesmo? Além das palavras do próprio, não existem, nos autos deste processo, provas de tipicidade delitiva consistentes, por exemplo, em Laudos Periciais que atestem lesões corporais resultantes das severas torturas que o paciente afirma ter sofrido. Há de se fazer notar que tal afirmação é grave pois, caso o ato aduzido fosse concreto, além de gerar uma nulidade processual, constituirse-ia em crime próprio previsto na chamada "Lei de Tortura". Há de se frisar, inclusive, que perante a aferição técnica negativa de lesões corporais recentes no Laudo de Exame de Lesões Corporais de , ao id. 33996783, pág. 92 — o qual, foi realizado no mesmo dia da prisão —, as fotografias juntadas aos autos perdem sua força probatória, visto que não há qualquer garantia, por exemplo, de que tenham sido produzidas no momento do flagrante sub judice. A contra prova a ser produzida contra o Laudo haveria de ser uma prova pericial, que não foi juntada aos autos. Já no que diz respeito aos elementos colhidos no Inquérito Policial, os quais a honrosa defesa alega serem inválidos ou contaminados pela ilicitude, por decorrerem da apreensão policial intradomiciliar sem prévia expedição de mandado judicial, há de se conceder que, devido ao fato de o crime analisado nos fólios ser permanente, não houve a violação de domicílio, até porque o paciente se encontrava em situação de flagrância confessada, conforme interrogatório colacionado acima. Para que se aprofunde na resolução desta questão, deve-se ter em mente alguns conceitos jurídicos que perpassam o pedido das impetrantes. Inicialmente, vale ressaltar que, como aquelas arrazoaram extensa e corretamente na inicial, a inviolabilidade do lar é direito fundamental garantido pela Constituição da Republica Federativa do Brasil. Acerca desta garantia, escrevem diversos doutrinadores constitucionalistas brasileiros, a exemplo do insigne Juiz Federal Jr.[1], salientando que somente pode ser violada a garantia diante de situações de flagrante delito, a qualquer momento; desastre, a qualquer momento; prestação de socorro, a qualquer momento e, por fim; a determinação judicial, somente durante o dia. Ou seja: apesar de, em regra, ser necessária autorização judicial para o ingresso a domicílios para que investigações criminais aconteçam, tal regra é

relativizada quando algum delito estiver sendo praticado em flagrante, no momento da invasão de determinada casa, segundo consta no próprio inciso XI do artigo 5º da Carta Magna. A Suprema Corte Brasileira também adota tal linha de raciocínio, tendo pacificado a questão, por meio da submissão do recurso extraordinário/RE nº 603616 ao rito de repercussão geral/ repetitivo (Tema 280), firmando orientação no sentido de que a entrada forçada em domicílio é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito. "Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio — art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos — flagrante delito, desastre ou para prestar socorro — a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forcada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator (a): Min. Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016 - Grifos nossos.) Quando se debruça, mais especificamente, sobre o crime de Tráfico de Entorpecentes, descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343, nota-se que este se trata de um crime de natureza permanente, conforme amplamente difundido na jurisprudência atual: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. CRIMES PERMANENTES. FLAGRANTE DELITO. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. INGRESSO FRANQUEADO. LEGALIDADE DA MEDIDA. PROVA LÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL

NÃO PROVIDO. 1. O mandado de busca e apreensão é desnecessário quando se trata de situação de flagrante delito por crime permanente, como no presente caso (tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo). 2. Embora o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, uma vez que, tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (HC n.306.560/PR, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe $1^{\circ}/9/2015$). 3. Ademais, uma vez franqueada a entrada dos policiais responsáveis pelo ato, torna-se dispensável o mandado judicial, afastando-se, portanto, qualquer ilegalidade (HC n. 310.338/SP, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 18/5/2015). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1485245/GO, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 27/06/2019) O paciente, como se pode ler de seu interrogatório judicial supra colacionado, admite, abertamente, que quardava dez pinos de cocaína na sua residência, estando em estado permanente de flagrância, sendo irrelevante, na via estreita deste habeas corpus, se no artigo 28 ou 33 da Lei Federal de nº. 11.343/06. Recorda-se que o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo. Neste sentido, importantes as palavras dos Cultos doutrinadores e : "d) crime permanente — nos crimes permanentes, a consumação se prorrai no tempo, prolongando-se até que o agente cesse a conduta delituosa (ex: seguestro e cárcere privado, art. 148, CP). O crime permanente guarda peculiaridades no que roca à aplicação da lei penal no tempo, motivo pelo qual remetemos o leitor ao tópico próprio;" (. "Código Penal para Concursos"/8º edição — 2015, Revisada, ampliada e atualizada, pg. 63) "f) permanentes: enquanto durar a permanência, uma vez que o crime permanente é aquele cuja consumação se prolonga, perpetua-se no tempo. Ex.: seguestro e cárcere privado (art. 148 do CP)." (GRECO, Rogério. Código Penal: comentado / . – 11. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.pg. 91) Aproveitando o ensejo, o argumento de que o paciente seria condenado, no processo de origem, pelo crime de porte para consumo pessoal de entorpecentes, ou que a ele seria concedida a causa de diminuição especial de pena contida no \S 4° do artigo 33 da Lei Antidrogas e que, por isso, a medida cautelar aqui tratada desrespeitaria o princípio da homogeneidade, deve ser rechaçado porque, nesta via estreita, não pode ser discutida a "desproporcionalidade" entre a prisão cautelar e uma possível pena futura, que seguer foi aferida: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE VARIEDADE DE ENTORPECENTES EM QUANTIDADES QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADAS INEXPRESSIVAS POR SEREM POTENCIALMENTE LESIVAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RESPONDE A OUTRO PROCESSO CRIMINAL POR TRÁFICO DE DROGAS. DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator, a qual não conheceu da impetração, mantendo a prisão preventiva. 2. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 3. O decreto prisional possui fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade

do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. Agravante preso preventivamente, porque estava na posse de grande variedade de drogas, 45 gramas de skunk, 67 gramas de maconha, 51 gramas de crack e 52 gramas de cocaína (e-STJ fl. 30). Apesar da quantidade de drogas não ser de grande vulto, também não pode ser considerada inexpressiva, mormente diante do seu potencial lesivo. especificamente em relação ao crack (51 gramas) e à cocaína (52 gramas). 5. Agravante que responde a outro processo criminal por tráfico de drogas. Precedentes. 6. No que se refere à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional. Precedente. 7. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Precedentes. 8. Agravo regimental conhecido e improvido. (AgRg no HC n. 774.301/SP, relator Ministro Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. ANÁLISE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, por inadequação da via eleita e no mérito, de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal e recomendou, ao Juízo processante, a revisão da necessidade da prisão, nos termos da Lei n. 13.964/2019. 2. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Embora o crime não inclua violência ou grave ameaça, as instâncias ordinárias destacaram medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de substância entorpecente apreendida em poder do agravante, qual seja, 66 porções de cocaína (557,8 g) e 26 porções de maconha (61,6 gramas), motivação considerada idônea para justificar a prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Os precedentes desta Corte Superior estão no sentido de que a quantidade de substância entorpecente apreendida é considerada motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Não é possível inferir, neste momento processual e na estreita via do habeas corpus, acerca de eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A

confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância e respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. Inadequação da via eleita. 6. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgRg no HC n. 770.226/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.) Por fim, a extensa Certidão de Antecedentes criminais colacionada anteriormente é, jurisprudencialmente, um argumento válido para demonstrar a necessidade de garantia da ordem pública, ainda que o paciente não tenha sido condenado, visto que corrobora para sua periculosidade social, sendo jurisprudência firme do STJ que" a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar (...) ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade "(RHC 107.238/GO, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE, CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA, DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quanto à alegação de ofensa ao Princípio do Colegiado no julgamento do presente recurso em habeas corpus, cumpre observar que"a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental."(AgRg no REsp 1322181/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). 2. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal; 3. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, na medida em que, consoante consignado no decreto preventivo, o agravante possui diversos registros em sua folha de antecedentes, ostentando passagens policiais, assim como responde a processos pelos crimes de furto qualificado, receptação e tráfico de drogas. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que"a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade"(RHC 107.238/GO, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019). 5. Inviável, portanto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes. 6. Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 159.781/MS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de

26/4/2022.) RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ANULLARE. CRIMES DO ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/2013 E DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS DIANTE DA COMPLEXIDADE DO CASO (361 ACUSADOS). MOTIVAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E DE ALTA PERICULOSIDADE (COMANDO VERMELHO), ALÉM DO HISTÓRICO CRIMINAL DESFAVORÁVEL. CONTEMPORANEIDADE. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO. 1. Diz a jurisprudência que, em delito de autoria coletiva, a necessidade de minuciosa individualização da conduta de cada acusado é mitigada diante da complexidade do caso (AgRg no HC n. 720.533/MG, Ministro , Quinta Turma, DJe 21/3/2022); que, em caso de pertencimento a organização criminosa, a regra da contemporaneidade comporta mitigação (HC n. 496.533/DF, Ministro , Sexta Turma, DJe 18/6/2019); e que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, sendo inviável a esta Corte se aprofundar no exame de matéria fático-probatória para infirmar o entendimento das instâncias de origem de que estão presentes indícios suficientes de autoria. 2. Caso em que o recorrente é apontado como integrante de organização criminosa armada e de alta periculosidade (Comando Vermelho), possuindo, inclusive, registro de outros dois processos em curso e uma condenação pela prática de crimes graves. Tais particularidades demonstram a gravidade real dos fatos e a periculosidade social do recorrente, havendo, portanto, motivação idônea e contemporânea para o decreto prisional. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 161.029/CE, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.) Ademais, como agravador da situação acima apontada, o paciente fora preso em flagrante após a concessão de outras medidas cautelares, em dois processos penais anteriores, de 2019 e 2021, sendo novamente preso em flagrante. Neste ponto, já ostenta três prisões diferentes — tráfico, roubo e violência doméstica — ao longo de três anos, outra fundamentação concreta para a manutenção de sua prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA MATERNIDADE. ARTIGOS 318, INCISO IV, 318-A E 318-B DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA PREVISTA NO JULGAMENTO DO HC COLETIVO Nº 143.641/SP (STF). INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I – A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de a paciente responder pelo crime de tráfico de drogas em ação penal diversa, e, descumprindo as obrigações que lhe foram previamente impostas, quando da concessão da liberdade provisória, foi novamente presa em flagrante pelo cometimento, em tese, do mesmo delito, somada à apreensão de 256 g de maconha, além de 28 porções de crack - a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes. III — A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais

como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. IV - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas. V — Na mesma esteira, consigne—se que a Lei n. 13.769, de 19/12/2018, ao incluir os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal, assegurou às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos ou dependentes. VI - In casu, a agravante foi flagrada com grande quantidade e variedade de drogas, além de ostentar outros registros pelo mesmo crime de tráfico de drogas, e estava em liberdade provisória, cumprindo medidas cautelares diversas, quando voltou a delinquir, sendo novamente presa em flagrante, além de manter as drogas em seu domicílio, o que configura situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício da prisão domiciliar, consoante a ressalva feita quando do julgamento do habeas corpus coletivo, pelo col. Pretório Excelso. Precedentes. VII - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 613.145/GO, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 18/11/2020.) Por fim, nada obstantes as alegações acerca das condições pessoais favoráveis do paciente, estas não são suficientes para afastar a necessidade da segregação cautelar, quando presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, como na hipótese. Acerca do assunto, mais uma vez, o STJ: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISAO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOS DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA E COM DIVISÃO DE TAREFES. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no modus operandi do delito, pois estamos diante de vários delitos de grande gravidade, delitos estes que vem causando prejuízo patrimonial e psicológico as vítimas, sendo que alguns são praticados com violência e grave ameaça, além de fomentar a prática de outros delitos, como o fornecimento de veículos adulterados a outras organizações criminosas e troca por drogas e armas de fogo, bem como na participação do recorrente em organização criminosa, tendo em vista que os acusados possuem uma organização bem estruturada e com divisão de tarefas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 3. Recurso em habeas corpus improvido"(RHC n.

91.549/MG, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 08/03/2018). Nesse contexto, o sacrifício da liberdade individual, por ora, afigura—se necessário à preservação do interesse público, não havendo possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares. Diante de tais considerações, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifesto—me pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE e SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS nos termos do voto da Desembargadora Relatora. [1]CUNHA JR., Dirley da. "Curso de Direito Constitucional", 9º edição, Revista, ampliada e atualizada. 2015. Editora Juspodivm, pgs. 574/576. Salvador/BA, de de 2022. Desa. — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora